



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 17/2023

Ementa: Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 32/2023, referente ao Projeto de Lei nº 180/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências"

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 32/2023, referente ao Projeto de Lei nº 180/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providências", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em mensagem o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

“Cumpre-me comunicara Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV. da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 180/2022, representado pelo Autógrafo nº 32, de 4 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares e dá outras providência.".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral e a Secretaria de Governo, que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

O autógrafo dispõe sobre "a obrigatoriedade da contratação de artistas locais na abertura de eventos musicais particulares".

A Constituição Federal, em seu art. 215,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Como se verifica, ao Estado cabe garantir o "exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional" e apoiar e incentivar "a valorização e a difusão das manifestações culturais", mas não impor, obrigar contratações, ainda que gratuitas, de apresentações culturais.

O disposto na proposição, portanto, é inconstitucional por violar o princípio da livre iniciativa, quando obriga a contratação de artistas locais, além de impor tempo mínimo de apresentação, conforme § 3º do art. 1º.

O § 1º do art. 1º também é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, pois não fica evidenciado o porquê da norma não se aplicar a "recinto fechado com capacidade menor ou igual a 100 (cem) espectadores".

Evidencia-se que a fiscalização do cumprimento da norma deve ser feita por servidor público do Poder Executivo, como decorre, naturalmente, das competências constitucionais.

Tal dever de fiscalizar gera ônus para a Administração, sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis.

Com isso houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47 li, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5

([http://www.mDSD.mp.br/portai/Daae/Dortal/Assessoria Jurídica/Controle Constitucional idade/ADIns_3_Pareceres](http://www.mDSD.mp.br/portai/Daae/Dortal/AssessoriaJurídica/ControleConstitucionalidade/ADIns_3_Pareceres)) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante disso, imponho o veto integral da propositura em razão de Inconstitucionalidade.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Veto em questão foi protocolizado em 2 de maio de 2023, sua ementa publicada, na data de 3 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 3 de maio de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, a despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, constada a *Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) - Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) Inconstitucionalidade configurada.*” (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2127727-49.2016.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 05 de abril de 2017, destacado).

III – VOTO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, **FAVORAVELMENTE, em termos, ao VETO TOTAL ao Autógrafo nº 32/2023.**

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator



